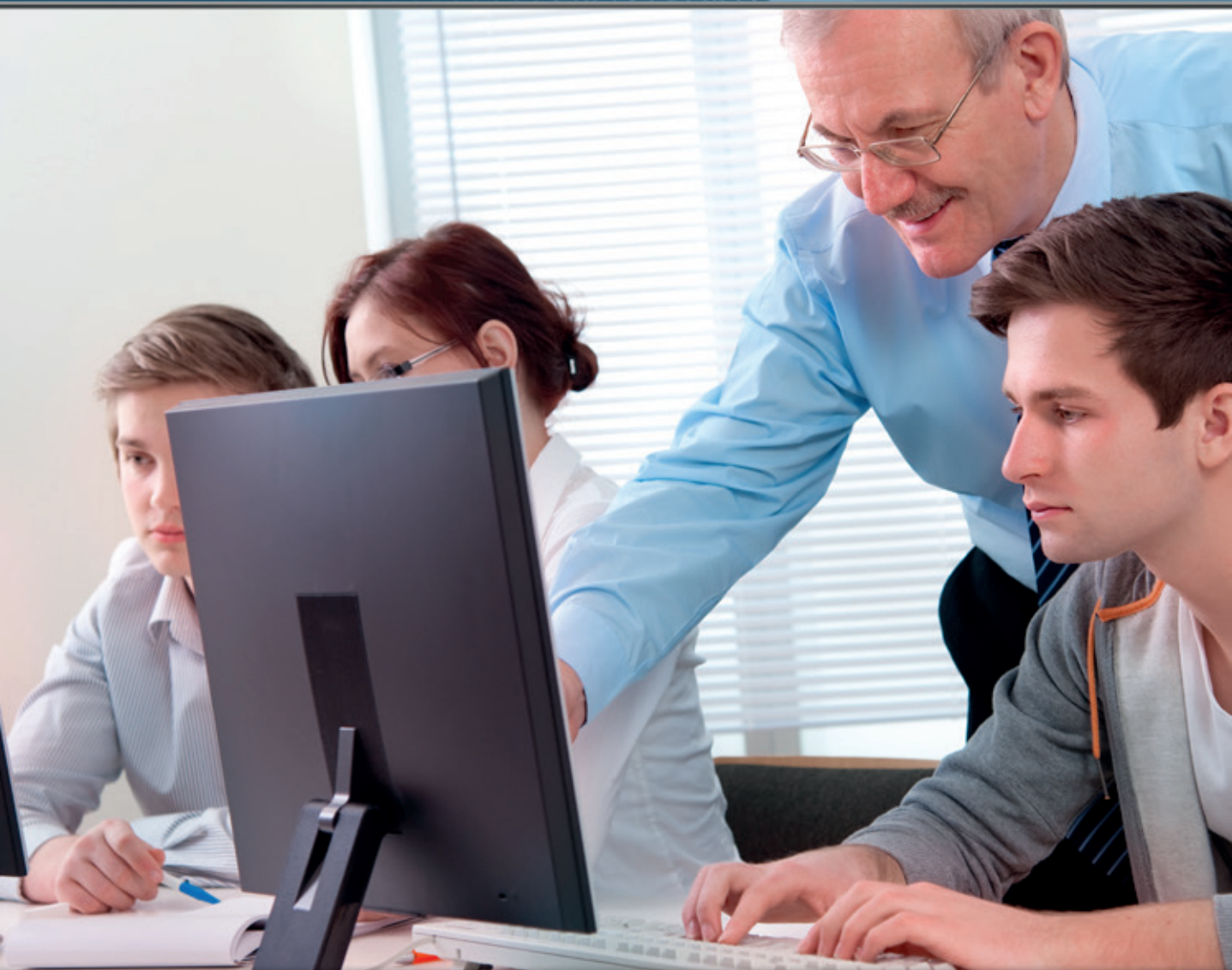


Formação de Agentes e Gestores da Defesa Civil - SP

Competência dos entes MTC



UNIVESP





Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Art 3º da Lei Federal n. 12.608/12)

A nova Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC trouxe um importante conceito de integração com outras políticas vigentes, a exemplo das relacionadas a ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, etc., com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável e da resiliência.

A integração de políticas reflete em inúmeros benefícios ao ente de ordem social, político institucional, ambiental e econômica, é o caminho mais curto para a promoção de estados e municípios resilientes.

Prevê a Lei que a PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

De maneira sintética, podemos dizer que:

- **Prevenção:** ações voltadas à eliminação completa dos riscos de desastres existentes (período de normalidade);
- **Mitigação:** ações voltadas à minimização de eventual impacto de desastres (período de normalidade);
- **Preparação:** ações focadas na preparação das ações de resposta a serem executadas caso um desastre venha a ocorrer (período de normalidade);
- **Resposta:** ações executadas imediatamente após a ocorrência do desastre, focadas no socorro às vítimas, assistência às vítimas e na reabilitação de cenários (período de anormalidade);
- **Recuperação:** ações voltadas a reconstrução ampla do cenário afetado pelo desastres.

Haverá um módulo específico no curso para explicar com maior riqueza de detalhes cada ação mencionada.



Diretrizes da PNPDEC (Art 4º da Lei Federal n. 12.608/12)

As diretrizes são as linhas gerais que devem ser seguidas na elaboração e na aplicação da PNPDEC, a seguir expostas:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

Note que a articulação entre os entes federativos é essencial nas ações de proteção e defesa civil. Embora seja nos municípios que os desastres efetivamente ocorram, é mais do que necessária a participação dos entes estaduais e federais em todo o processo.

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

A abordagem sistêmica mencionada diz respeito à visão macroscópica da questão, pois todas as ações estão diretamente relacionadas. A recuperação de um cenário afetado pelo desastre necessariamente deverá ser realizada de modo que evite a sua recorrência, ou seja, de forma preventiva.

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

Das ações previstas, a prevenção e a mitigação ganharam merecido destaque. Há inúmeros estudos que apontam para esse caminho, dos quais se destaca o feito pelo Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA), o qual aponta que a cada dólar investido em prevenção, sete seriam poupados na recuperação. Vidas e bens materiais podem e devem ser poupados - atuar após a ocorrência do desastre é um mero paliativo.





IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

Tal previsão está associada à recorrência de desastres associados a riscos de ordem meteorológica, hidrológica e geológica – atualmente os principais responsáveis pelo registro de danos humanos – em especial óbitos e feridos.

A adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção possibilita uma ampla visão sobre os riscos associados, e as medidas preventivas e mitigatórias aplicáveis.

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

Destaca-se nesse ponto a fundamental participação dos Centros de Estudos e Pesquisas de Desastres – CEPED existentes no país, cujos frutos são vitais para o planejamento adequado das ações de proteção e defesa civil.

Nesse contexto, merece destaque o CEPED criado recentemente pela Universidade de São Paulo, em parceria com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de São Paulo, por meio da Casa Militar do Gabinete do Governador, e com a Secretaria Nacional de Defesa Civil.

VI - participação da sociedade civil.

Por fim, a última diretriz prevista pela nova Lei inclui o elemento mais importante no contexto: a sociedade civil. Sem essa participação, muitas ações são inócuas, e não atingem o objetivo a que se propõem. Lembre-se que a Proteção e Defesa Civil visam, acima de tudo, a sociedade civil, razão pela qual sua participação é mais que necessária – é requisito para as ações.



Objetivos da PNPDEC (Art 5º da Lei Federal n. 12.608/12)

Quando falamos em objetivos, estamos falando sobre aquilo que pretendemos obter quando realizamos uma ação. Assim, os objetivos abaixo relacionados são os que pretendemos alcançar com a implementação da PNPDEC, que será norteada pelas diretrizes já mencionadas.

A redução de riscos de desastres é grande foco da nova legislação, e se alinha aos anseios mundiais, fazendo parte da Estratégia Internacional preconizada pela Organização das Nações Unidas. Note que a resposta e a recuperação também adquirem participação relevante nesse contexto, uma vez que o tempo reduzido de ação é fundamental no controle da expansão dos danos e prejuízos, assim como é essencial a recuperação adequada do cenário afetado pelo desastre, diretamente associada ao grau de resiliência do ente afetado.

Um dos objetivos mais importantes – e também mais difícil de ser alcançado é a continuidade de ações, cuja principal causa está associada à falta de profissionalização dos agentes de proteção e defesa civil, que por vezes exercem funções de confiança, em cargos comissionados. Assim, a cada novo mandato eletivo, os quadros são renovados, e muito do que se construiu se esvai.

A seguir, a transcrição integral dos objetivos da PNPDEC expostos na Lei:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;



Competência dos entes MTC



- V** - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
- VI** - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;
- VII** - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- VIII** - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
- IX** - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;
- X** - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
- XI** - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
- XII** - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- XIII** - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;
- XIV** - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e
- XV** - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.



Competências dos Entes Federados

A grande inovação da Lei foi a delimitação expressa das competências de cada ente federativo, bem como as competências comuns – ou seja, as que competem igualmente a todos os entes.

Note que a competência é do ente federativo (União, Estado ou Município), e não de um órgão específico. Caberá ao ente delimitar a atribuição de cada órgão que compõem a sua estrutura, desde que atendam todas as competências expressas pela Lei. A fiscalização de ocupação em áreas de risco, por exemplo, poderá ser feita pela Secretaria Municipal de Obras ou de Segurança, enquanto que a organização de abrigos provisórios pode ficar a cargo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

A não observância de uma competência legal poderá ensejar a responsabilização do ente, bem como de seus agentes, caso tenham agido com culpa.

Observe que a competência municipal é precipuamente de execução, enquanto que a da União e Estados é em caráter complementar, sendo esta a característica fundamental do sistema nacional de defesa civil, que será exposta em breve.





Competências da União (Art. 6º)

I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;

II - coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;

VI - instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

Em âmbito federal, foi instituído o S2ID – Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (<http://s2id.integracao.gov.br>). Por meio desse sistema são registradas as informações necessárias a decretação de situação anormalidade (emergência ou calamidade pública), bem como o reconhecimento por parte do Governo Federal.

VIII - instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;



IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Especificamente nesse ponto merece destaque o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres - CENAD, órgão pertencente ao Ministério da Integração Nacional e coordenado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil. Compete ao CENAD a consolidação de informações sobre riscos e desastres no país, oriundas de diversos órgãos federais, as quais são analisadas e processadas por especialistas, e encaminhadas aos órgãos de proteção e defesa civil municipais e estaduais.

Outro órgão de vital importância no sistema é o Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais – CEMADEN, órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o qual tem por objetivo desenvolver, testar e implementar um sistema de previsão de ocorrência de desastres naturais em áreas suscetíveis de todo o Brasil.

X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;

Observe que a competência para o estabelecimento de critérios para a declaração e o reconhecimento de situações de anormalidade (emergência e estado de calamidade pública) é exclusiva da União e, portanto, o ente que tiver a intenção de declarar a anormalidade, seja Estado ou Município, deverá observar os critérios por ela estabelecidos, sendo vedada a criação de critérios alternativos.

Importa esclarecer que a União editou já editou em 24 de agosto de 2012 a Instrução Normativa nº 1, que estabelece os critérios e as condições a serem seguidas pelos entes federativos (União, Estado e Municípios), tanto nos casos de declaração, quanto nos casos de reconhecimento.





XI - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;

Trata-se de importante ação de envolvimento da comunidade acadêmica nas ações de proteção e defesa civil. Os centros universitários e núcleos de ensino, pesquisa e extensão, são voltados exclusivamente ao tema de desastres, e contribuem sobremaneira para a otimização das ações de gerenciamento de riscos e desastres no País.

Atualmente temos centros de pesquisa, ensino e extensão sobre desastres (CEPED) em diversos Estados do País, a exemplo do CEPED/UFSC (Santa Catarina), CEPED/UFPE (Pernambuco), CEPED/UFF-Fiocruz (Rio de Janeiro),

Nesse contexto merece destaque o CEPED recém-criado no Estado de São Paulo, que foi instituído por meio de parceria entre a Defesa Civil do Estado de São Paulo, a Secretaria Nacional de Defesa Civil e a Universidade de São Paulo, que é reconhecida atualmente como a melhor Universidade da América Latina e a única Universidade Brasileira entre as 200 melhores do mundo.

XII - fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e
Vide comentários ao inciso anterior.

XIII - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

Dentre as diversas ações que podem ser desenvolvidas nessa área, é oportuno mencionar a iniciativa do Governo do Estado.



Por meio de parceria entre a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e a Secretaria da Educação do Estado, foi criado um curso de defesa civil, em forma de jogo virtual que ensina estudantes da rede estadual a prevenir enchentes, além de outras situações de risco trazidas pela chuva como deslizamentos e acidentes com raios. Dotado de plataforma lúdica e interativa, o curso é gratuito e acessível de qualquer computador.

No total, são 30 mil vagas para alunos a partir do 6º ano do Ensino Fundamental.

Competências dos Estados (Art. 7º)

- I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;
- II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;
- III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

O Governo do Estado de São Paulo, em apoio aos municípios paulistas, já executou diversos trabalhos de identificação de risco, por meio do Instituto de Pesquisas Tecnológicas e do Instituto Geológico.

Os materiais produzidos são disponibilizados na íntegra no site da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (www.defesacivil.sp.gov.br)





V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil mantém em operação ininterrupta o Centro de Gerenciamento de Emergências-CGE, sediado no Palácio dos Bandeirantes, que realiza o monitoramento de todos os municípios paulistas, em articulação com o Centro Nacional de Gerenciamento de riscos e Desastres – CENAD e com o Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais – CEMADEN, e disponibiliza informações e alertas de ordem meteorológica, hidrológica e geológica para subsidiar as ações dos agentes municipais.

O CGE opera 24h, e pode ser contatado por meio do telefone (11) 2193-8888 ou e-mail cgedefesacivil@sp.gov.br.

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Competências dos Municípios (Art. 8º)

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;



IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

Para a declaração de situações de anormalidade deverão ser observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 1, de 24 de agosto de 2012. A mesma regra é aplicável para os casos de homologação estadual (no caso em que for necessário o emprego de recursos estaduais em apoio ao município), bem como para o reconhecimento federal (caso seja necessário o emprego de recursos de nível federal).

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

Em situações de desastres, é comum a interrupção dos serviços essenciais, sobretudo na área de comunicações. Para a gestão de um desastre, a comunicação é essencial, e a sua falta poderá implicar em um novo desastre. Por essa razão, prevê a lei a necessidade de capacitação e mobilização dos radioamadores – voluntários que podem auxiliar no estabelecimento provisório de comunicações na hipótese de falência dos sistemas convencionais.





XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

A elaboração do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil deve ser feita anteriormente à ocorrência do desastre, e constitui uma das ações mais importantes de preparação para desastres, uma vez que prevê ações a serem executadas por todos os órgãos envolvidos na resposta. O exercício simulado, nesse contexto, é a aplicação prática do Plano elaborado, de forma simulada, ou seja, é o “teste” do plano, destinado à capacitação não apenas dos órgãos envolvidos, mas sobretudo da comunidade, cuja participação é essencial.

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

A avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres deverá ser feita logo que as condições de segurança permitirem, no menor prazo possível. Tal avaliação deverá ser feita por equipe multidisciplinar, composta por integrantes de diversas secretarias municipais (obras, meio ambiente, proteção e defesa civil, serviços urbanos, etc), cujas informações servirão de base ao planejamento das ações de resposta e recuperação, bem como constituirão parte integrante do processo de decretação de situação de anormalidade.

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

No Estado de São Paulo, o sistema a ser utilizado pelo município para o registro das informações de desastres e eventos de interesse de defesa civil é o SÍDEC – Sistema Integrado de Defesa Civil (www.sidec.sp.gov.br).



Trata-se de um banco de dados desenvolvido para atender as necessidades dos municípios paulista, sendo ofertado gratuitamente a todos. Com base nos registros feitos no sistema e na análise dos dados, é possível o planejamento de investimentos e ações imediatas de resposta, bem como ações futuras.

Já em âmbito federal, o sistema disponibilizado aos municípios é o S2ID – Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (<http://s2id.integracao.gov.br>). Por meio desse sistema são registradas as informações necessárias a decretação de situação anormalidade (emergência ou calamidade pública), bem como o reconhecimento por parte do Governo Federal. Essas informações são automaticamente migradas para o SIDEC, pois os sistemas estão integrados.

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Competências comuns - União, Estados e Municípios (Art. 9º)

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;





IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC

Quando falamos em Sistema, estamos falando não de um órgão, mas de um conjunto deles que atuam harmonicamente para a consecução de um fim. Por essa razão, entendemos ser um grande equívoco acreditar que as ações de Proteção e a Defesa Civil resumem-se a um único órgão – é algo muito mais amplo e que necessariamente deve estar inserido em um sistema.

É justamente nesse sentido que fora criado o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Conforme previsto no Art. 11 da Lei Federal nº 12.608/12, o SINPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

I - órgão consultivo: CONPDEC;

II - órgão central, definido em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar o sistema;

III - os órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e



IV - órgãos setoriais dos 3 (três) âmbitos de governo.

Prevê ainda a possibilidade de participação no sistema das organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

Importante salientar que os Estados e Municípios podem criar sistemas de nível local, por meio de Decretos ou Leis, à semelhança do instituído em nível federal.

No Estado de São Paulo o Sistema Estadual de Defesa Civil foi reorganizado por meio do Decreto Estadual nº 40.151/95, e prevê a participação de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos Municípios, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, cada um com sua atribuição específica nas ações de proteção e defesa civil.

Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC

O Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC é um órgão colegiado consultivo, integrante do Ministério da Integração Nacional, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber.

A definição dos membros integrantes do CONPDEC é feita pela União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, e conta com ampla representação de nível Federal, Estadual e Municipal, além da importante participação da sociedade civil.

Segundo disposto no Decreto Federal nº 7257/10, o CONPDEC deve ser composto por um representante e suplente de cada órgão a seguir indicado:



Competência dos entes MTC



- I - Ministério da Integração Nacional, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IV - Ministério da Defesa;
- V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VI - Ministério das Cidades;
- VII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- VIII - Ministério da Saúde;
- IX - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.
- X - dois representantes dos Estados e Distrito Federal;
- XI - três representantes dos Municípios; e
- XII - três representantes da sociedade civil.

Atualmente a representação dos Estados no Conselho é feita por meio das Defesas Cíveis Estaduais de São Paulo e do Rio de Janeiro, e a dos Municípios por das Defesas Cíveis de Belo Horizonte/MG e de Recife/PE.

Como já mencionado, a função do CONPDEC é de natureza consultiva, ou seja, o Conselho emite opiniões, pareceres, propostas, dentre outras medidas destinadas a orientar a correta implementação e execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.



Prevê a Lei nº 12.608/12 que compete ao CONPDEC:

I - auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - propor normas para implementação e execução da PNPDEC;

III - expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;

IV - propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e

V - acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

Para mais informações, consulte o Regimento Interno do CONPDEC, aprovado por meio da Portaria nº 139, de 18 de abril de 2013 (publicado no Diário Oficial da União de 19/04/13).

Agente de Proteção e Defesa Civil

Outra inovação que merece destaque foi a expressa previsão e definição dos agentes de proteção e defesa civil.

Segundo o Art. 18 da Lei, são agentes de proteção e defesa civil:

I - os agentes políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do SINPDEC;





II - os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

III - os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

IV - os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

No tocante à profissionalização e a qualificação dos agentes, compete aos órgãos do SINPDEC a adoção das medidas pertinentes para assegurá-la em caráter permanente.

Uma importante ação nesse sentido é a criação de concursos específicos para a função de agente de proteção e defesa civil, medida esta já adotada por diversos municípios no País, a exemplo do município de Guarulhos/SP.

Atribuições do Sistema de Defesa Civil Estadual

Decreto 40151/95 | Decreto nº 40.151, de 16 de junho de 1995.

Artigo 14 - As Coordenadorias Regionais de Defesa Civil - REDEC são órgãos regionais do Sistema Estadual, cabendo-lhes atuar dentro da respectiva região em apoio às Comissões Municipais de Defesa Civil, sempre em regime de cooperação. **Ver tópico.**

§ 1º - As Coordenadorias Regionais de Defesa Civil serão integradas por representantes regionais das Secretarias de Estado e das entidades da Administração Indireta do Estado. **Ver tópico.**

Competência dos entes MTC



§ 2º - Poderão, ainda, integrar as Coordenadorias Regionais de Defesa Civil:
Ver tópico.

1. representantes do Poder Executivo dos municípios que possuam Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC;
2. cidadãos da sociedade civil.

§ 3º - A área de atuação de cada Coordenadoria Regional de Defesa Civil será estabelecida por ato do Coordenador Estadual de Defesa Civil. **Ver tópico.**

Fonte: <http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/173791decreto-40151-95>

